



**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS, ESTADO DO CEARÁ.**

P.P.S.
PETTERSON HOLANDA SILVA
MEMBRO DA EQUIPE DE APOIO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS
recebido 30/07/18
às 10:00.

AHCOR CONSTRUÇÃO, LOCAÇÃO E TRANSPORTE EIRELI EPP,

Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ nº. 07.901.411/0001-05, estabelecida na Rua Boa Esperança, 163, Ponta da Serra, Itaitinga, Ceará, CEP: 61880-000 onde serão doravante encaminhadas todas as intimações do feito, neste ato representada pelo Sr. **RAIMUNDO ROCHA DE SOUSA NETO**, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 650.369.053-34, abaixo assinado, nos autos do procedimento licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2018.06.28.01-SRP**, realizado pelo Município de Pacajus/CE, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **PRIME PLUS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir colacionados.

AHCOR – CONSTRUÇÃO, LOCAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI – EPP
Rua Boa Esperança, 163 – Ponta da Serra – CEP: 61.880-000 – Itaitinga–Ceará
Fone/Fax: (85)3251-2025 – e-mail: ahcor.servico@gmail.com
CNPJ: 07.901.411/0001-05

✓
AK



1. DO CABIMENTO

As presentes contrarrazões são cabíveis com fulcro no inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002, o qual assegura aos licitantes apresentar contrarrazões em 03 (três) dias, que começarão a correr do término do prazo das razões recursais interpostas, sendo assegurada vista imediata dos autos.

2. SINPOSE FÁTICA

A empresa AHCOR CONSTRUÇÃO, LOCAÇÃO E TRANSPORTE EIRELI-EPP participou, conjuntamente com a Recorrente, da licitação supra epigrafada, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS LOCAÇÕES DE VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE DOS ALUNOS UNIVERSITÁRIOS DO MUNICÍPIO, com propostas abertas no dia 17 de julho, às 09:00hs, através do provedor de sistemas Bolsa Brasileira de Mercadorias (BBM/NET).

Após a etapa de lances e abertura da habilitação, a empresa Contrarrazoante sagrou-se vencedora, pelo valor total de R\$ 3.542.616,00 (três milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, seiscentos e dezesseis reais).

Irresignada, a empresa PRIME PLUS interpôs recurso administrativo, alegando, arditosamente, que a empresa AHCOR não possui capacidade técnica para executar o objeto licitado, aduzindo, para tanto:

Observa-se que a empresa declarada vencedora não possui o quantitativo de carros necessários para atender a demanda do caso.
Inclusive não comprova que possui o mínimo de 30% da quantidade de veículos.
O Edital é bem claro em determinar que seja apresentado inclusive CRLV em nome da própria licitante.
Desta feita, desde já se requer a desclassificação da empresa declarada vencedora.



Todavia, tal insurgência é desprovida de qualquer fundamento, uma vez que a empresa Contrarrazoante apresentou o documento exigido no instrumento convocatório que comprova a qualificação técnica, a saber, o tem 9.8.9.1, assim explanado no edital:

9.8.8 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

9.8.8.1 – Atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com firma do emitente reconhecida em cartório, que comprove que o(a) licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços de natureza e espécie condizentes com o objeto desta licitação, especificados no anexo I deste edital.

Esta é a alegada insurgência, conforme apertada síntese.

3. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

3.1. APRESENTAÇÃO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ATENDIDA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE VEICULAR NA FASE HABILITATÓRIA.

O edital em apreço impõe a comprovação de qualificação técnica limitada à exigência contida na sobredita cláusula 9.8.8.1.

Conforme exigência editalícia, o Contrarrazoante apresentou atestado de transporte escolar, consoante documentos de habilitação apresentados a esta r. Comissão.

A exigência de atestado de capacidade técnica como documento que limita a comprovação de capacidade técnica exsurge, *a priori*, da Lei nº. 8.666/93, de aplicação subsidiária à Lei nº. 10.520/02, que no inciso II, do seu art. 30 expõe:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



Tal imposição legal foi estritamente atendida pelo edital em comento que, em obediência aos ditames legais, limitou a qualificação técnica à apresentação de atestado, consoante exposto na cláusula 9.8.8.1, supra mencionada.

Além do mais, o § 6º do sobredito inciso II, do art. 30 da Lei n. 8.666/93 é claro em vedar a exigência prévia de propriedade. Vejamos:

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.** (Destques inovados)

O art. 4º, inciso XIII, da Lei federal nº 10.520/2002 não faz referência à exigência de propriedade prévia, para fins de habilitação:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: [...] XIII – a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira; [...].

Sobre o tema, oportuna é a lição de Jessé Torres Pereira Júnior¹:

Se o ato convocatório houver de formular exigência respeitante a instalações, equipamento e pessoal especializado ainda na fase de habilitação preliminar, o habilitante está autorizado a satisfazê-la por meio de declaração formal de que dispõe dos itens exigidos, em condições de atender ao objeto da licitação; instruirá a declaração com rol que os discrimine. Esta a diretriz que o parágrafo traça para os licitantes. Ao mesmo tempo, **remete comando restritivo para a Administração: o de que não poderá formular a exigência de modo a individualizar bens que já devam ser de propriedade do habilitante, nem situados em determinado local. A vedação é importante para impedir exigência que direcione a habilitação ao indicar bens certos e determinados, de que somente disporão uma ou algumas das empresas aptas à disputa.** (Destques inovados).

¹ PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. 8. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 416

A título de ilustração, **haja vista que o presente edital não faz a exigência prévia de propriedade dos veículos, como assim quer entender a Recorrente**, vale transcrever o seguinte excerto do voto prolatado pelo Conselheiro Cláudio Terrão, nos autos de nº 850.705, na Sessão da Segunda Câmara do dia 28/02/2013, do TCE-MG, quanto à clara vedação a esse tipo de exigência, *in litteris*:

[...] **O edital em comento, em seu item 9.2 (fls. 28/29) listava uma série de documentos que deveriam ser apresentados pelos licitantes, mas que eram estranhos à fase de habilitação, vejamos:**

- seguro obrigatório dos veículos (item 9.2.6); - seguro de acidentes pessoais a passageiros (item 9.2.7);
- **comprovante de propriedade e ou contrato de arrendamento dos veículos a serem utilizados** (item 9.2.8);
- comprovante de vistoria pelo INMETRO dos veículos a serem utilizados (itens 9.2.8.1 e 9.2.12);
- certidão ou comprovante de cadastramento na Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT (item 9.2.10);
- certidão ou comprovante de cadastramento junto ao DER/MG (item 9.2.11).

Observa-se que as exigências relativas a seguro de veículos e de acidentes pessoais, comprovante de propriedade dos veículos e certificado de vistoria do INMETRO não são apropriadas à habilitação dos proponentes. Positivamente, o § 6º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 estabelece que: As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia. Evidentemente, a certificação de vistoria do INMETRO pode e deve ser exigida pela Administração a fim de garantir a segurança do serviço contratado, mas não para fim de habilitação. Isso porque **a habilitação é a fase do procedimento licitatório que visa aferir se o candidato interessado em contratar com a Administração preenche as qualificações e os requisitos necessários para a adequada execução do objeto licitado, tendo o escopo de assegurar o adimplemento das obrigações futuramente firmadas em contrato. Contudo, as exigências constantes do instrumento convocatório não podem ser indevidas e impertinentes para a habilitação do licitante, restringindo imotivadamente a ampla participação. A própria Constituição da República, ao referir-se ao processo de licitação, preceitua que este “somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” (art. 37, XXI).** Assim, a exigência de documentos desnecessários à comprovação de capacidade do licitante na prestação do serviço licitado não encontra respaldo legal. [...] (Destaques inovados)

No mesmo sentido, já decidiu o Colendo Tribunal de Contas da União:

[...] Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda., com base no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 001/2013, promovida pela Prefeitura Municipal de Caaporã/PB, tendo por objeto a contratação para a execução

de obras e serviços de engenharia para implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário naquele município.

Exame Técnico

[...]

11. Quanto à segunda ocorrência informada, relativa à comprovação de propriedade de veículos, máquinas e equipamentos, consta do item 5.1.1.3 do edital (peça 1, pág. 62) a seguinte exigência de qualificação técnica: '(...) v) comprovar ser proprietário e/ou ter disponibilidade da infraestrutura predial e do aparelhamento técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação através de: v.a) registro do imóvel próprio ou contrato de compromisso de cessão, locação, venda ou leasing devidamente registrado em cartório competente, e que terá os locais à sua disposição, no prazo de 10 (dez) dias da assinatura do contrato. Apresentação do layout das instalações, contendo área total, localização, detalhamento dos compartimentos/atividades, com metragem individualizada. v.b) se a empresa não possuir os veículos, máquinas, equipamentos e materiais, deverá obrigatoriamente apresentar contrato de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda, registrado em cartório competente, no qual a mesma declare expressamente que os mesmos estarão disponíveis e vinculados ao futuro contrato, sob as penas cabíveis.'

12. As exigências em questão são desarrazoadas e ilegais, pois afrontam o disposto no § 6º do art. 30 da Lei 8.666/1993, que veda comprovação de propriedade e de localização prévia, estabelecendo apenas que as exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis. Da mesma forma, não faz sentido demandar que a licitante formalize contrato de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda apenas para participar da licitação, o que resulta no mesmo que exigir a propriedade.

13. Esclarecendo o sentido da norma, preleciona Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 7ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 414):

'Em qualquer hipótese, a cláusula [do edital] não poderá impor que o equipamento ou as instalações sejam de propriedade do habilitante, ou se localizem em determinada região ou bairro. Se a compra ou locação de um equipamento, ou a localização das instalações em ponto distante daquele em que se executará o objeto da licitação, implicar oneração dos custos para o licitante (que terá, em consequência, de elevar o preço de sua proposta), o problema não é da Administração, mas do licitante. A este deve assegurar-se amplo campo de escolha quanto ao modo que mais lhe convier para atender às exigências do edital, seja adquirindo ou locando o equipamento necessário, seja instalando-se em ponto distante ou próximo do local em que teria de executar a prestação. Cabe ao licitante optar por soluções que, barateando o custo da execução, tornem sua proposta competitiva. Cabe-lhe verificar se as condições estabelecidas no edital convêm a seus negócios ou inviabilizam a apresentação de proposta séria. À Administração incumbe aferir a habilitação do licitante e a idoneidade da proposta.'

14. Nesse mesmo sentido, tem sido o entendimento desta Corte de Contas, segundo o qual não se deve exigir em edital de licitação de obras, para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes, o requisito de propriedade de equipamentos a serem utilizados, bem como das suas localizações prévias, conforme disposto no § 6º do artigo 30 da Lei 8.666/1993 (Acórdãos 648/2004; 608/2008; 2915/2013 e 3056/2013, todos do Plenário).

[...]

VOTO

[...]

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda. acerca de possíveis irregularidades



na Concorrência 001/2013, promovida pela Prefeitura Municipal de Caaporã/PB, visando à contratação de empresa para a execução de obras e serviços de engenharia para implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário naquele município.

2. A representante aponta as seguintes irregularidades no edital da concorrência:

[...]

2.2. exigência de apresentação, na fase de habilitação, de comprovação de propriedade de veículos, máquinas e equipamentos, contrariando o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993; apreciação da impugnação do edital, em afronta à norma do art. 41, § 1º, da Lei 8.666/1993.

[...]

3. A Secex/PB manifesta-se pelo conhecimento da representação, bem como pela concessão da medida cautelar pleiteada com vistas à suspensão do procedimento questionado até que o Tribunal julgue o mérito da matéria, para cuja análise faz -se necessária, ainda, entre outras providências, a oitiva da Prefeitura Municipal de Caaporã/PB a respeito dos pontos levantados pela unidade técnica na avaliação do certame.

4. Conforme se observa da instrução transcrita no relatório precedente, a ocorrência dessas irregularidades restou confirmada pelo exame da unidade técnica, indicando restrição à competitividade e direcionamento da licitação, bem como cerceamento indevido de direitos da representante.

[...]

8. Desse modo, atendidos os pressupostos para a concessão da medida cautelar e à luz do art. 276 do Regimento Interno, proponho a sua adoção imediata, sem prejuízo da oitiva da Prefeitura e da contratada acerca dos indícios de irregularidade apontados, fazendo-se também necessária, conforme sugerido pela unidade técnica, a realização de diligência à Prefeitura para que envie cópia do processo licitatório.

[...]

9.2. determinar, cautelarmente, à Prefeitura Municipal de Caaporã/PB que se abstenha de dar início à execução do contrato decorrente da Concorrência 01/2013, destinada à contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia para implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário naquele município, objeto do Convênio TC/PAC 0021/2012 (Siafi 671356), celebrado com a Fundação Nacional de Saúde, até ulterior deliberação deste Tribunal;

9.3. promover a oitiva da Prefeitura Municipal de Caaporã/PB, na pessoa do Prefeito [...], para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das seguintes ocorrências verificadas na Concorrência 01/2013:

[...]

9.3.2 exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação e de infraestrutura predial, em flagrante desrespeito à norma do art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993 (subitem 5.1.1.3, "v", do edital); [...] (TCU. Acórdão nº 629/2014 – Plenário. TC003.611/2014-0, j. em 19/3/2014. Rel. Min. José Múcio Monteiro). (Destques inovados).

Calha frisar, mais uma vez, que o referido instrumento não exige a comprovação da prévia propriedade dos veículos, como condição de habilitação, como assim quer deixar entender a Recorrente.

Deste modo, não merece acolhida a pretensão insurgida pela Recorrente que, sem qualquer prova do alegado, afirmou levemente que a Contrarrazoante não possui capacidade



técnica para executar o presente objeto, mesmo diante da apresentação do documento apto a demonstrar sua capacidade.

No tocante às demais alegações do Recorrente, quanto aos 30% de quantidade de veículos em nome da licitante e apresentação dos CRLV's, mais uma vez tal insurgência não merece acolhida, uma vez que o edital é bastante claro na cláusula 22.1.1, que regra tal exigência. Vejamos, *in verbis*:

22.0 - DA CONTRATAÇÃO E SUBCONTRATAÇÃO

(...)

22.1.1 – Como condição para assinatura do contrato decorrente da Ata de Registro de Preços a licitante deverá apresentar comprovação de propriedade de **no mínimo 30% (trinta por cento) da quantidade de veículos**. Para comprovação de propriedade, deverá apresentar o Certificado de Registro e Licenciamento dos Veículos – CRLV em nome da licitante, observado o prazo de **60 (sessenta) dias corridos**, após a convocação formal, podendo subcontratar os demais veículos das quantidades as quais foi declarado vencedor.

O instrumento convocatório é clarividente ao regram que a comprovação de propriedade mínima de 30% da quantidade de veículos, através dos CRLV's em nome da vencedora será condição apenas para **assinatura do contrato** e não condição de habilitação e comprovação de capacidade técnica, esta, redun-da-se, limitada somente à apresentação de atestado de capacidade técnica, consoante cláusula 9.8.8.1, devidamente atendida pela empresa vencedora, ora Contrarrazoante.

Em verdade, busca a Recorrente, na busca desenfreada pelo lucro, enriquecer ilicitamente às custas da Administração Pública, posto ter apresentado proposta com valor maior que a vencedora e, por esta única razão, está tentando se utilizar de todos os artifícios que dispõe para procrastinar ou mesmo anular o presente certame, haja vista que, hodiernamente, é a empresa que vem executando os serviços ora licitados, com valores maiores que a proposta vencedora apresentada pela Contrarrazoante, frise-se.

Deste modo, como corol rio do Princ pio da Sele o da Proposta Mais Vantajosa para a Administra o², inserido no *caput* do art. 3  da Lei n . 8.666/93, deve esta r. Comiss o dar provimento  s presentes contrarraz es. Outrossim, a empresa vencedora, comprovar  oportunamente, quando da assinatura do contrato, como determina o edital, possuir em seu nome, o percentual m nimo de 30% dos ve culos a serem utilizados para a execu o do objeto licitado, o que far  atrav s da apresenta o dos respectivos Certificados de Registro e Licenciamento dos Ve culos – CRLV’s.

Destarte, em aten o aos princ pios invocados e   pr pria legisla o regedora, deve esta r. Comiss o de Licita o manter a habilita o da empresa AHCOR CONSTRU O, LOCA O E TRANSPORTE EIRELI – EPP, como medida da mais l dima justi a.

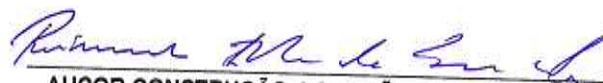
4. DOS PEDIDOS

Do exposto, requer:

1. Sejam as presentes Contrarraz es Recursais conhecidas e providas, para manter habilitada a empresa AHCOR CONSTRU O, LOCA O E TRANSPORTE EIRELI – EPP.

Nestes termos, pede deferimento.

Pacajus-CE, 30 de julho de 2018.



AHCOR CONSTRU O, LOCA O E TRANSPORTE EIRELI-EPP
RAIMUNDO ROCHA DE SOUSA NETO
CPF n  650.369.053-34

Visto:



ANTONIO MOREIRA CAVALCANTE
OAB/CE 30.385

² Para Gasparini, Di genes (2011, p.538), em seu cap tulo sobre licita o – aspectos gerais – duas s o as finalidades da licita o: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benef cios financeiros aos  rg os licitantes. E, em segundo lugar, oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art.3  da L8666/93, oferecendo assim, ao nosso ver, a isonomia necess ria e a maior amplitude do n mero de participantes no certame.



10

ANEXOS

- Doc. 01** – CNPJ da empresa (cópia);
- Doc. 02** – RG e CPF do Representante Legal (cópia);
- Doc. 03** – Ato Constitutivo consolidado da empresa (cópia).

AHCOR – CONSTRUÇÃO, LOCAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI – EPP
Rua Boa Esperança, 163 – Ponta da Serra – CEP: 61.880-000 – Itaitinga–Ceará
Fone/Fax: (85)3251-2025 – e-mail: ahcor.servico@gmail.com
CNPJ: 07.901.411/0001-05

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

11

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.



A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.901.411/0001-05 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/03/2006	
NOME EMPRESARIAL AHCOR CONSTRUCAO, LOCACAO E TRANSPORTES EIRELI			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) TOR			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.24-8-00 - Transporte escolar			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 49.21-3-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal 49.21-3-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos 77.29-2-02 - Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 69.20-6-01 - Atividades de contabilidade 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores 49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 85.50-3-02 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares 41-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 3-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári			
LOGRADOURO R BOA ESPERANCA	NÚMERO 163	COMPLEMENTO	
CEP 61.880-000	BAIRRO/DISTRITO PONTA DA SERRA	MUNICÍPIO ITAITINGA	UF CE
ENDEREÇO ELETRÔNICO AHCOR.SERVICOS@GMAIL.COM		TELEFONE (85) 9600-9695	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/03/2006	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 17/07/2018 às 15:39:37 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÁNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

CE

NOME: RAIMUNDO ROCHA DE SOUSA NETO

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF: 2006009040692 SSPDS CE

CTF: 650.369.053-34 DATA NASCIMENTO: 09/09/1981

FILIAÇÃO: JOSE ARMANDO DE SOUSA
 MARIA HELENA BEZERRA DE SOUSA

FERMISSÃO: ACC: CAL. HAB: B

Nº REGISTRO: 009473951301 VALIDADE: 13/01/2020 1ª HABILITAÇÃO: 23/11/1999

PROIBIDO PLASTIFICAR 1548263934

Observações: A

Assinatura do Portador: *Raimundo Rocha de Sousa Neto*

LOCAL: FORTALEZA, CE DATA EMISSÃO: 27/10/2017

Assinatura do Emissor: *Adriana Arruda Bezerra*
 65530921103
 CE162024380

CEARÁ

ARTICULAÇÃO 03 P.E.H. 397

718 713

Cartório de 1º Ofício de Pacajus - CE
 Rua Crispino Evangelista, 159 - Centro - CEP: 63000-000 - Fone/Fax: (85) 3380-0388
 Tabela: ADRIANA ARRUDA BEZERRA

A presente fotocópia conferida com o original e exibida nestas Notas. CONFIRMO A VERACIDADE DO ORIGINAL. Em test. do Cartório de 1º Ofício de Pacajus - Ceará, em 30/07/2018. *Adriana Arruda Bezerra*

ADRIANA ARRUDA BEZERRA

Cartório em dados do nte em: sistema.tre.gov.br/portal

COMISSÃO DE LICITAÇÃO - P.M. DE PACAJUS - 397
 Página 03

✓

SA



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

2305



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ



17/232746-6



1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **AHCOR CONSTRUCAO, LOCACAO E TRANSPORTES EIRELI**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



CE2201700437544

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		046	1	TRANSFORMACAO
		316	1	ENQUADRAMENTO DE EPP
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

ITATINGA
Local

12 Maio 2017
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) Igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
A decisão

Data

NÃO _____
Data

Responsável

NÃO _____

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência



Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência



Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23600114430 em 17/07/2017 da Empresa AHCOR CONSTRUCAO, LOCACAO E TRANSPORTES EIRELI, Nire 23600114430 e protocolo 172327466 - 18/05/2017. Autenticação: 64563CBEB62F9EE67376522665552C81E1DE2B. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 17/232.746-6 e o código de segurança BmMI Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 03/08/2017 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
 Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
 Departamento de Registro Empresarial e Integração
 Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código de Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

2305

COMISSÃO DE LICITAÇÃO - P.M. DE PACAEMBS - 399
 Página

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: **AHGOR CONSTRUCAO, LOCACAO E TRANSPORTES EIRELI**
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP
 CE2201700444821

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	091			ATO CONSTITUTIVO - EIRELI
		046	1	TRANSFORMACAO

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____
 Assinatura: *Raimundo Rê de Souza*
 Telefone de Contato: _____

ITAINGA
 Local

29 Maio 2017
 Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM NÃO

Processo em Ordem À decisão

_____/_____/_____
 Data

 Responsável

NÃO NÃO

_____/_____/_____
 Data

 Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

_____/_____/_____
 Data

Jairo Bezerra Lira
 Advogado

DECISÃO COLEGIADA

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência 3ª Exigência 4ª Exigência 5ª Exigência

_____/_____/_____
 Data

 Vogal

 Vogal

 Vogal

 Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES

**ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL
TRANSFORMAÇÃO EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE
LIMITADA - EIRELI
AHCOR CONSTRUCAO, LOCACAO E TRANSPORTES LTDA - EPP:**



RAIMUNDO ROCHA DE SOUSA NETO, nacionalidade brasileira, comerciante, solteiro, data de nascimento 09/09/1981, nº do CPF 650.369.053-34, documento de identidade 016864/O-7, CRC, CE, com domicílio / residência a Rua Caboclo Nogueira, número 65, bairro / distrito Centro, município Pacajus - Ceará, CEP 62.870-000, único sócio da sociedade empresária Limitada **AHCOR CONSTRUCAO, LOCACAO E TRANSPORTES LTDA - EPP**, com sede na Rua Boa Esperança, número 163, bairro / distrito Ponta da Serra, município Itaitinga - Ceara, CEP 61.880-000, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de Ceará – JUCEC sob o NIRE 2320109631-4, Inscrita sob o número de CNPJ 07.901.411/0001-05, consoante a faculdade prevista no parágrafo único do artigo 1.033, da Lei 10.406/2002 (Código Civil), resolve:

Cláusula Primeira – Fica transformada esta SOCIEDADE LIMITADA em EIRELI, sob o nome empresarial de: **AHCOR CONSTRUCAO, LOCACAO E TRANSPORTES EIRELI**. - EPP, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

Cláusula Segunda – O acervo desta sociedade, no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), passa a constituir o capital da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada mencionado na cláusula anterior.

Para tanto, em Ato Constitutivo, a solicitação de sua inscrição como EIRELI.



Cláusula Quinta – O capital é de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), integralizado neste ato em moeda corrente do País.

Cláusula Sexta – O exercício social coincidirá com o ano civil. Ao término de cada exercício, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração das demonstrações financeiras, cabendo ao titular, os lucros ou perdas apurados.

Cláusula Sétima – Declara o titular desta EIRELI, para os devidos fins e efeitos de direito, que o mesmo não participa de nenhuma outra empresa desta natureza jurídica.

Cláusula Oitava – A empresa será administrada pelo seu titular **RAIMUNDO ROCHA DE SOUSA NETO**, a quem caberá dentre outras atribuições, a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial desta EIRELI, sendo a responsabilidade do titular limitada ao capital integralizado.

Cláusula Nona – O administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E, por estar assim justo, aceitando e mutuamente outorgando este instrumento em todas as cláusulas e condições, assina o presente instrumento, em 04(quatro) vias de igual teor, forma e para os mesmos fins, sendo autorizado todo os usos e registros necessários, sendo a primeira via destinada ao registro na Junta Comercial do Estado do Ceará e as seguintes devolvidas após devido registro.

Itaitinga – Ceará, 12 de Maio de 2017


RAIMUNDO ROCHA DE SOUSA NETO
Titular/Administrador



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 2360011443-0
EM 17/07/2017.

AHNCOR CONSTRUÇÃO, LOCAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI

Protocolo: 17/232.746-6








ENQUADRAMENTO DE EPP - EMPRESA DE PEQUENO PORTE

A sociedade **AHCOR CONSTRUCAO, LOCACAO E TRANSPORTES EIRELI**, estabelecida a Rua Boa Esperança, número 163, bairro / distrito Ponta da Serra, município Itaitinga - Ceara, CEP 61.880-000, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de **EPP - EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, nos termos da Lei Complementar nº 123 de 13/12/2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

Itaitinga - Ceará, 12 de Maio de 2017


RAIMUNDO ROCHA DE SOUSA NETO
Titular/Administrador





CARTÓRIO DE 1º OFÍCIO DE PACAJUS - CE
 Rua Omega Eduardo Arruda, 1054 - Centro - CEP: 62.870-000 - Fone/Fax: (85) 3342-0088
 Tabela: ADRIANA ARRUDA BEZERRA

A presente fotocópia confere a original exibida nestas Notas. **CONTRATO SOCIAL** original test. **CAROLINE ROCHA DE SOUSA NETO** (CPF: 032.426.393-75). Em Pacajus-Ceará, 30/07/2016. **Regilene R. de Rocha Rodrigues** Escrevente Autorizada. **ADRIANA ARRUDA BEZERRA**

Confira os dados do ato em: selodigital.lic.jus.br/portal



SOCIAL DA EMPRESA: TRANSPORTES LTDA - EPP

CNPJ: 07.901.411/0001-05

RAIMUNDO ROCHA DE SOUSA NETO, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Pacajus - Ce, nascido em 09 de Setembro de 1981, inscrito no CPF sob o nº 650.369.053-34, portador da cédula de identidade nº CRC-CE 016864/O-7 e **ANDREA BEZERRA DE SOUSA**, brasileira, solteira, empresaria, natural de Pacajus - CE, nascida em 28 de Agosto de 1988, portadora da cédula de identidade nº 2005009039475 SSP-CE, inscrita no CPF sob o nº 032.426.393-75, ambos residentes e domiciliados a Rua Caboclo Nogueira, 65 - Centro, Pacajus no Estado do Ceará, CEP: 62.870-000, únicos sócios da empresa **AHCOR CONSTRUÇÃO, LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA - EPP**, com sede na cidade de Mulungu - Ce, na Rua Santa Inês, 474 - Centro, CEP: 62.764-000, ambos já qualificados no Contrato Social registrado sob o nº 23201096314 com despacho de 21 de Março de 2006, registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará, inscrita no CNPJ sob o nº 07.901.411/0001-05, resolvem estas partes de comum acordo e na melhor forma de Direito, alterar o aludido Contrato Social, no que fazem mediante as clausulas e condições seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: A sociedade resolve alterar seu domicilio fiscal para a Rua Boa Esperança, 163 - Ponta da Serra, CEP: 61.880-000, Itaitinga no Estado do Ceará.

CLAUSULA SEGUNDA: Retira-se da sociedade da empresa a sócia **ANDREA BEZERRA DE SOUSA**, acima qualificada, que neste ato transfere de livre e espontânea vontade sua participação no capital empresarial que equivalem a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalente a 2.000 (duas mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada, para o sócio remanescente o Sr. **RAIMUNDO ROCHA DE SOUSA NETO**, passando assim a somar a totalidade do capital de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) equivalente a 200.000 (duzentas mil) quotas de capital, o administrador remanescente resolve aumentar seu capital social que se encontra no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) equivalente a 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) quotas de capital, através da integralização em moeda corrente no pais no valor de R\$ 250.000,00 correspondente a 250.000 (duzentos e cinquenta mil) quotas de capital, totalmente integralizada neste ato em moeda corrente do pais e ficando distribuído da seguinte forma:

ADMINISTRADOR	PERCENTUAL	VALOR R\$
RAIMUNDO ROCHA DE SOUSA NETO	100%	R\$ 450.000,00
TOTAL	100%	R\$ 450.000,00

CLAUSULA TERCEIRA: A sociedade passará a exercer as seguintes atividades:

- 4930-2/02: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS, E MUDANÇAS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS E INTERNACIONAIS;
- 4921-3/01: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS, REGULAR, MUNICIPAL URBANO;
- 4921-3/02: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS, REGULAR, INTERMUNICIPAL METROPOLITANO;
- 4930-2/02: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS;
- 7729-2/02: ALUGUEL DE MÓVEIS, UTENSÍLIOS E APARELHOS DE USO DOMÉSTICO E PESSOAL;
- 7711-0/00: LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR;
- 7731-4/00: LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICULAS SEM OPERADOR;



CNPJ: 07.901.411/0001-05

- 7732-2/01: LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR EXCETO ANDAIMES;
- 7020-4/00: ATIVIDADES DE CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL;
- 6920-6/01: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS;
- 4520-0/01: SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO EM VEÍCULOS;
- 4924-8/00: TRANSPORTE ESCOLAR;
- 4929-9/02: TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL;
- 7820-5/00: LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA;
- 8230-0/01: SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS;
- 8550-3/02: ATIVIDADES DE APOIO A EDUCAÇÃO, EXCETO CAIXAS ESCOLARES;
- 8211-3/00: SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO;
- 4923-0/02: SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS – LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA;
- 0161-0/99: FORNECIMENTO DE MAQUINAS COM OPERADOR.

CLAUSULA QUARTA: Após as alterações feitas consolida-se o referido contrato.

CONSOLIDAÇÃO

RAIMUNDO ROCHA DE SOUSA NETO, brasileiro, solteiro, empresário, natural de Pacajus - Ce, nascido em 09 de Setembro de 1981, inscrito no CPF sob o nº 650.369.053-34, portador da cédula de identidade nº CRC-CE 016864/O-7 residente e domiciliado a Rua Caboclo Nogueira, 65 – Centro, Pacajus no Estado do Ceará, CEP: 62.870-000, administrador da empresa **AHCOR CONSTRUÇÃO, LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA - EPP**, com sede na Rua Boa Esperança, 163 – Ponta da Serra, CEP: 61.880-000, Itaitinga no Estado do Ceará, administrador já qualificado no Contrato Social registrado sob o nº 23201096314 com despacho de 21 de Março de 2010, registrado na Junta Comercial do Estado do Ceará, inscrita no CNPJ sob o nº 07.901.411/0001-05, resolvem estas partes de comum acordo e na melhor forma de Direito, alterar o aludido Contrato Social, no que fazem mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: A sociedade tem sua sede na Rua Boa Esperança, 163 – Ponta da Serra, CEP: 61.880-000, Itaitinga no Estado do Ceará.

CLAUSULA SEGUNDA: O capital da empresa é de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) dividido em 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente do país e ficando assim distribuído:

ADMINISTRADOR	PERCENTUAL	VALOR R\$
RAIMUNDO ROCHA DE SOUSA NETO	100%	R\$ 450.000,00
TOTAL	100%	R\$ 450.000,00

CLAUSULA TERCEIRA: A sociedade exercera as seguintes atividades:



**QUARTO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA
AHCOR – CONSTRUÇÃO, LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA – EPP
CNPJ: 07.901.411/0001-05**

4930-2/02: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS, E MUDANÇAS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS E INTERNACIONAIS;
4921-3/01: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS, REGULAR, MUNICIPAL URBANO;
4921-3/02: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS, REGULAR, INTERMUNICIPAL METROPOLITANO;
4930-2/03: TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS;
7729-2/02: ALUGUEL DE MÓVEIS, UTENSÍLIOS E APARELHOS DE USO DOMÉSTICO E PESSOAL;
7711-0/00: LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR;
7731-4/00: LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICULAS SEM OPERADOR;
7732-2/01: LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR EXCETO ANDAIMES;
7020-4/00: ATIVIDADES DE CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL;
6920-6/01: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS;
4520-0/01: SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO EM VEÍCULOS;
4924-8/00: TRANSPORTE ESCOLAR;
4929-9/02: TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL;
7820-5/00: LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA;
8230-0/01: SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS;
8550-3/02: ATIVIDADES DE APOIO A EDUCAÇÃO, EXCETO CAIXAS ESCOLARES;
8211-3/00: SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO;
4923-0/02: SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS – LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA;
0161-0/99: FORNECIMENTO DE MAQUINAS COM OPERADOR.

CLAUSULA QUARTA: Inicialmente a sociedade não terá filial, mas poderá a critério dos sócios, manter sucursais, filiais e agencias, desde que observadas as disposições legais, ficando expressamente defeso aos sócios utilizarem ou empregarem o nome comercial em transações alheias ao objeto social.

CLAUSULA QUINTA: O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, iniciando as atividades em 21 de Março de 2006.

CLAUSULA SEXTA: A administração da sociedade é exercida pelo sócio **RAIMUNDO ROCHA DE SOUSA NETO**, com os poderes e atribuições de administradores autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização de outro sócio. (artigos 997, vi; 1.013, 1.015)

CLAUSULA SETIMA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLAUSULA OITAVA: O administrador retirará mensalmente a título de pró – labore, a quantia que será estipulada proporcionalmente respeitando sempre os limites estabelecidos pela legislação do imposto de renda em vigor

Cartório
ARRUDA
B. E. Z. R. P. A.

CARTÓRIO DE 1º OFÍCIO DE PACAJUS - CE
Rua Comgo Eduardo Araújo, 1654 - Centro - CEP: 62670-000 - Fone/Fax: (85) 3348-0888
Tabelião: ADRIANA ARRUDA BEZERRA

A presente fotocópia confere com o original exibida nestas Notas. Em test. Pacajus-Ceará, 30/07/2012. Escrevente Autorizada

ADRIANA ARRUDA BEZERRA

Confira os dados do ato em: selodigital.tjce.jus.br/portal

HT269 716
AUTENTICAÇÃO

ADRIANA ARRUDA BEZERRA
CORRIGIDO ARRUDA
DEFICIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
Regilene de Rocha Romão
Escrevente Autorizada



**QUARTO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA:
AHCOR – CONSTRUÇÃO, LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA – EPP
CNPJ: 07.901.411/0001-05**

CLAUSULA NONA: O balanço será realizado no dia 31 de dezembro de cada ano, oportunidade em que os lucros ou prejuízos realizados, serão distribuídos entre os sócios, na proporção de suas respectivas quotas de capital, podendo inclusive o total ou parte dos lucros serem destinados a formação de reservas de lucros, no critério estabelecido pela legislação 6.404/76, aplicado supletivamente as sociedades por quotas de responsabilidade limitada, ou permanecerem em Lucros Acumulados, para futura destinação, liberação esta que deverá ter o apoio da maioria do capital.

CLAUSULA DECIMA: O sócio que manifestas sua vontade de retirar – se da sociedade será reembolsado de suas quotas de capital, lucros e demais haveres, tendo por base um balanço especial que será procedido dentro de 60 (sessenta) dias após sua manifestação. Esse reembolso será efetuado 50% (cinquenta por cento) a vista e o restante em 10 (dez) parcelas mensais iguais e sucessivas.

CLAUSULA DECIMA PRIMEIRA: A morte, interdição ou qualquer outro motivo que imponha a exclusão de um dos sócios, não importarão na dissolução da sociedade, devendo, nesta hipótese, ser levantado um balanço extraordinário ocorrendo o falecimento de um dos sócios, será procedido um balanço especial, com a presença dos interessados, para que sejam apurados os direito e haveres do sócio falecido, os quais, em seguida, serão creditados em conta própria, até que sejam legalmente conhecidos seus herdeiros, nos mesmos prazos e condições de que trata a clausula décima.

CLAUSULA DECIMA SEGUNDA: Reduzida a um único sócio, a sociedade não entrará imediatamente em liquidação, devendo ser reconstituído o mínimo de sócios exigido por lei, no prazo máximo de um ano.

CLAUSULA DECIMA TERCEIRA: As divergências dos sócios quando não resolvidas amigavelmente serão resolvidas por meio de arbitragem de conformidade com as regras do RT. 1072 do código de processo civil.

CLAUSULA DECIMA QUARTA: Os casos omissos no presente contrato serão regulados pelas disposições da Lei 10406-02.

DECLARAÇÃO – O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em quatro vias.

Itaitinga – Ceará, 16 de Novembro de 2016.

RAIMUNDO ROCHA DE SOUSA NETO
RAIMUNDO ROCHA DE SOUSA NETO
CPF: 650.369.053-34

[Handwritten signature]
[Handwritten initials]
[Handwritten initials]





**QUARTO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA:
AHCOR - CONSTRUÇÃO, LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA - EPP
CNPJ: 07.901.411/0001-05**

Andree Bezerra de Sousa

**ANDREA BEZERRA DE SOUSA
CPF: 032.426.393-75**

Testemunhas:

Frederico Augusto Sales de Melo
**FREDERICO AUGUSTO SALES DE MELO
CPF: 652.989.503-53**

Maria Ilça Ferreira Mendes
**MARIA ILÇA FERREIRA MENDES
CPF: 005.695.043-84**

[Handwritten mark]

	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARA -SEDE
	CERTIFICO O REGISTRO EM: 02/12/2016 SOB Nº: 20162808330 Protocolo: 16/280833-0, DE 02/12/2016
Empresa: 23 2 0109631 4 AHCOR - CONSTRUÇÃO, LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA	<i>[Signature]</i> LENIRA CARDOSO DE A SERAINE SECRETARIO-GERAL

CARTÓRIO DE 1º OFÍCIO DE PACAJUS - CE
Rua Conde Eduardo Araújo, 1654 - Centro - CEP: 63.870-000 - Fone/Fax: (85) 3348-0866
Tabelião: ADRIANA ARRUDA BEZERRA

A presente fotocópia confere com a original exibida nestas Notas. **CONFERIDO** com a original test. da **ADRIANA ARRUDA BEZERRA** em Pacajus-Ceará, 30/07/2018, 1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL, Reg. nº F. de Rocha Rodrigues. **Reg. nº F. de Rocha Rodrigues**

ADRIANA ARRUDA BEZERRA
Confira os dados do ato em: seledigital.tjce.jus.br/portal

[Handwritten mark]